



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011544-52.2024.5.15.0017

Relator: ANDRE AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2025

Valor da causa: R\$ 180.980,53

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: WILIAN JESUS MARQUES

RECORRIDO _____

ADVOGADO: GABRIELLY DE SOUZA MARTINELI

PERITO: LUCAS PAGLIUSI DAMIANO CAVICCHIOLI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



PERITO: FATIMA HELENA GASPAR RUAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0011544-52.2024.5.15.0017 (ROT)

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: MARCEL DE AVILA SOARES MARQUES

RELATOR: ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO

(ATA1)

Relatório

Adoto o relatório da r. sentença de ID nº 3f9227d, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, acerca da qual recorre ordinariamente o reclamado, com as razões de ID nº bf70d70.

A reclamante pretende a reforma da r. sentença quanto às matérias a seguir: multa do art. 467 da CLT; indenização por danos morais e estéticos; assédio moral e limitação da condenação aos valores da inicial.

Representação processual da reclamante de ID nº 47e83b2.

Dispensado o preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo da reclamante.

I - DADOS DOS CONTRATOS DO TRABALHO

A r. sentença reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, de 6/3 /2023 a 17/6/2024, com rescisão por dispensa sem justa causa, quando o cargo da reclamante era de auxiliar de serviços gerais a remuneração era R\$2.000,00.

ID. b01ab77 - Pág. 1

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1 - DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A reclamante postula a penalidade prevista no art. 467 da CLT, alegando que os valores incontroversos não foram pagos na primeira audiência.

Diante da existência de razoável controvérsia acerca da modalidade da ruptura contratual, assim como o Juízo "a quo", entendo ser inaplicável o acréscimo previsto no art. 467



da CLT.

Mantenho.

2 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

A reclamante postula a majoração da indenização por danos morais, bem como a condenação por danos estéticos.

O juízo da origem reconheceu o acidente de trabalho, em 05/02/2024.

Quanto à reparação, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, não reconhecendo o dano estético.

Pois bem.

Incontroverso, nos autos, o acidente de trabalho ocorrido, conforme CAT de ID nº d98f582, quando duas colegas de trabalho da reclamante estavam discutindo, e uma delas jogou um grampeador para tentar atingir a outra. Contudo, tal objeto acabou atingindo o olho/supercílio da reclamante, causando-lhe ferimento.

O laudo pericial produzido traz as seguintes informações (ID nº b20a93c):

"4) HISTÓRIA CLÍNICA/ACIDENTÁRIA/OCUPACIONAL (História Clínica ou Anamnese: consiste no histórico de todos os sintomas narrados pelo paciente sobre determinado caso clínico. É parte dos exames clínicos. Aliado ao exame físico, a anamnese serve para ajudar a identificar ou negar uma doença.).

A análise e entendimento do perito da história clínica ocupacional relatada, do exame físico realizado, dos documentos médicos e ocupacionais apresentados pelas partes se encontra no item Discussão e Conclusão.

Diz que sofreu acidente na reclamada, ao ser atingida na cabeça por um grampeador.

Segundo relato duas colegas discutiam no serviço, que uma delas jogou um grampeador na outra, que a colega desviou e o grampeador veio a atingir sua cabeça.

ID. b01ab77 - Pág. 2

O grampeador acertou seu supercílio esquerdo, e diz que afetou o olho, pois surgiu um hematoma local, e houve dificuldade para enxergar devido a esse hematoma. Que também apresentou dor de cabeça, mas depois os sintomas sumiram.

Informa que o proprietário a levou para atendimento médico e foi realizado exame do crânio (RM ou TC, não sabendo qual foi o exame).

Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO ULPiano RIZZARDO - 28/08/2025 14:49:14 - b01ab77
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072317253520300000136514839>
Número do processo: 0011544-52.2024.5.15.0017
Número do documento: 25072317253520300000136514839



Que foi informada que o exame não mostrou alterações.

O acidente ocorreu na sexta-feira, folgou o sábado, não trabalhava aos domingos, e retornou ao trabalho na segunda-feira.

Diz que trabalhou até 5ª feira, e que estava com dor no olho e não foi trabalhar na sexta-feira. Que o proprietário a chamou para buscar seu salário (recebia toda semana), mas que não foi buscar, e que foi demitida.

Nega alterações visuais. O acidente não deixou marcas visíveis.

(...)

7) DISCUSSÃO

SOBRE O ACIDENTE DO TRABALHO E DOCUMENTOS APRESENTADOANALISADOS

A pericianda apresenta Ficha do CEREST de atendimento por acidente de trabalho ocorrido em, onde necessitou de 2 pequenos pontos de sutura (imagem nos autos) e 01 dia de afastamento laboral,

Segundo seu relato duas colegas estavam brigando e uma jogou um grampeador que atingiu sua cabeça, região de supercílio esquerdo.

A parte reclamada informa que a pericianda estava discutindo com uma colega, e lhe foi atirado um grampeador que atingiu sua cabeça.

A periciada médica pode informar que houve o acidente, que houve um ferimento pequeno, e realizado dois pequenos pontos de sutura, que não deixaram lesão tecidual.

A pericianda informa que ficou afastada do trabalho 1 dia, que houve hematoma no olho, com dificuldade de abrir o olho e dor local. Que trabalhou na semana normal, faltou na sexta-feira, e foi demitida.

Que no período foi realizado exame da cabeça, pago pelo proprietário, e não sabe se foi exame de Tomografia ou Ressonância magnética, mas que o exame não evidenciou alterações.

Não houve outras alterações ou sintomas, e nega alterações visuais.

Ao exame físico sem alterações da normalidade em olhos e supercílios, e tampouco alterações teciduais pelo ponto de sutura.

Não foi constatado incapacidade laboral atual.

Informa que trabalhou com o hematoma na região da esclera e mostra fotos nos autos das alterações.

Não foi apresentado nos autos outros documentos de atendimento médico posterior a data de 14/06/2024."

Com efeito, cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu



alcance a fim de preservar a saúde dos empregados, pelo princípio da prevenção (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal). E, no plano infraconstitucional, o artigo 157 da CLT e as Normas Regulamentares de segurança preveem a responsabilidade do empregador de garantir ao empregado local de trabalho seguro e saudável.

Contudo, na presente situação, a princípio, não teria o reclamado culpa alguma pelo infortúnio, visto que ocorreu por ato de terceiros, mais especificamente pelo desentendimento entre outras empregadas, não cabendo ao empregador o fornecimento de qualquer EPI, ou condição de trabalho diversa. O empregador não deu causa.

Porém, não houve recurso do reclamado, e não cabe qualquer majoração buscada pela reclamante, pois, repito, o empregador não agiu com culpa ou dolo.

Logo, não prospera o recurso da reclamante.

Nada a reformar, portanto.

3 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

A reclamante postula indenização por danos morais, alegando que foi alvo de condutas ilícitas por parte da empregadora que violaram sua dignidade e integridade profissional. Sustenta que sofreu humilhações, constrangimentos e ameaças praticadas pelo réu, no meio da rua, após o conhecimento da presente reclamação trabalhista.

A Origem indeferiu a pretensão sob o fundamento de que não foram provadas as alegações constantes na petição inicial, notadamente quanto à ocorrência de assédio moral.

O dano moral pressupõe a prática de ato ilícito capaz de atingir bens imateriais e valores pessoais que compõem a dignidade do trabalhador, gerando sofrimento reconhecível pelo senso comum. Entretanto, os elementos constantes dos autos não evidenciam conduta reiterada, abusiva ou discriminatória por parte do empregador.

Dos áudios anexados na emenda à inicial, não impugnados pelo reclamado, não se vislumbra o dano moral sofrido, ainda que contenham diálogo com confronto de opiniões, em razão dos motivos da ruptura contratual.



O desentendimento que se verifica nos diálogos não configura conduta ilícita apta a gerar a indenização pretendida, diante da ausência de elementos objetivos capazes de evidenciar abalo à dignidade da autora.

Ademais, nos presentes autos, não foi produzida prova testemunhal.

Assim, nego provimento ao apelo.

4 - DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS

NA INICIAL

A reclamante pleiteia a reforma da sentença para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos por ele aos pedidos.

Entre as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 está aquela prevista no art. 840, §1º, da CLT, que impõe a indicação do valor de cada um dos pedidos da inicial, obrigação que foi observada, neste caso.

A nova regra não induz, no entanto, a conclusão de que o valor da condenação está adstrito àqueles valores atribuídos aos pleitos.

Conforme entendimento pacífico do C.TST, exposto no §2º do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, a condenação não se limita aos valores estimados na inicial. Prevê a citada norma:

"para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Com efeito, a natureza e a finalidade dos valores atribuídos às pretensões são de mera estimativa. A indicação dos valores dos pedidos não supre a necessidade da precisa apuração do valor de condenação porventura imposta, em sede de liquidação do julgado.

Ademais, a questão foi pacificada no âmbito do C. TST, no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023.

Dou provimento.

III - PREQUESTIONAMENTO



Fixo nos termos supra todas as razões de decidir as matérias ventiladas, não havendo violação a nenhum dispositivo constitucional ou legal, nem tampouco inobservância de súmulas de jurisprudência, indicadas ou não pela parte. Reporto-me ao entendimento consagrado pela OJ 118 da SDI I do C.TST.

A utilização inadequada da via dos embargos de declaração, notadamente a pretexto de desnecessário prequestionamento, será interpretada como deslealdade processual e atentado à dignidade da Justiça.

Dispositivo

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário interposto por _____ (reclamante) e **provê-lo em parte** apenas para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos pelo reclamante aos pedidos, mantendo-se, no mais, incólume o r. julgado de Origem, nos termos da fundamentação, inclusive quanto aos valores arbitrados para fins recursais.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 26 de agosto de 2025, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA

Juiz do Trabalho ANDRÉ DA CRUZ E SOUZA WENZEL

Compareceu para julgar processos de sua competência o Juiz do Trabalho ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO. Convocado o Juiz do Trabalho ANDRÉ DA CRUZ E SOUZA WENZEL para compor o "quorum", nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste E. Tribunal.



Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ID. b01ab77 - Pág. 6

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

André Augusto Ulpiano Rizzardo
Juiz Relator



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO - 28/08/2025 14:49:14 - b01ab77
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072317253520300000136514839>
Número do processo: 0011544-52.2024.5.15.0017
Número do documento: 25072317253520300000136514839

